



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 1107 – Aeroporto Velho
CEP 68040-420 – Santarém-Pará

PARECER Nº. 053-A/2014 – PJM/NGO, de 28 de maio de 2014.

ORIGEM: NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE OBRAS ESPECIAIS - NGO.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2014-NGO.

RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise do Pregão Presencial nº 006/2014-NGO, objetivando a locação de veículos leves para atender para atender as necessidades do NGO.

Juntamente com o edital, foram encaminhados os anexos (minuta de contrato, termo de referência, carta de apresentação da documentação, carta proposta da licitante e diversos modelos de declarações).

É o breve relatório.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica-jurídica





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 1107 – Aeroporto Velho
CEP 68040-420 – Santarém-Pará

que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Ademais, todas as informações técnicas constantes dos documentos apresentados, serão tomadas por verdadeiras, diante da presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública e, por conseguinte, do setor licitante.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

DO PREÂMBULO

A título de recomendação, no que diz respeito aos documentos de habilitação no processo licitatório, a Administração deve verificar a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei 8666/93, relativa a habilitação jurídica, qualificação-técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes tem atividade econômica regular.

DO EDITAL E ANEXOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 1107 – Aeroporto Velho
CEP 68040-420 – Santarém-Pará

A definição do objeto é condição de legitimidade sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados finais, quando de sua entrega, mas, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

A Lei 8.666/93, em seus artigos 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Portanto, é imprescindível, que a Administração quando da apresentação do edital, defina precisamente o objeto a ser licitado, tarefa esta simplificada quando a Lei nº 10.520/02, fez exigir os requisitos para o atingir o ideal ou sua proximidade. Sendo assim, deve-se estabelecer, quando da definição do objeto, as unidades mínimas de controle definidas pela lei, ou seja, os aspectos da precisão, suficiência e clareza.

Ressalta-se que a Administração Pública deverá atentar, principalmente, para as situações elencadas na Instrução Normativa 004/2003 do TCM/PA, sobretudo em relação aos prazos, e aos arts. 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa, quanto a obrigatoriedade de envio do contrato, dentro do prazo, para análise do Tribunal de Contas, bem como para a Lei





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 1107 – Aeroporto Velho
CEP 68040-420 – Santarém-Pará

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que determina tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Ressalta-se que as recomendações constantes no presente parecer devem ser consideradas de forma efetiva, afim de, preservar a legalidade e moralidade das contratações firmadas pela Administração municipal.

Não é demais ressaltar que a municipalidade deve priorizar o caráter competitivo da licitação, sempre pautada nos princípios basilares e inerentes dos atos de contratação pública. Assim, deve-se buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, como prevê o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, sem perder de vista os preceitos emanados pela Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/00.

Assim, diante das razões acima expostas, desde que observadas as recomendações supra e cumpridas as demais formalidades legais, nada temos a opor. Remetemos este parecer à apreciação da autoridade consulente, como forma de auxiliá-la na tomada de decisão visando a contratação pretendida, e a consequente satisfação do interesse público posto sob exame.

É o Parecer. Salvo o melhor juízo.

Arilson Miranda Batista
Procurador Jurídico do Município
Dec. nº 035/2013 – OAB/PA 10.112

